



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

Av Interventor Manoel Ribas, 600 - Bairro: Centro - CEP: 84600-280 - Fone: (42) 3521-3450 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prunv01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM N° [REDAZIDA] /PR**

**AUTOR:** [REDAZIDA]

**ADVOGADO:** [REDAZIDA]

**AUTOR:** [REDAZIDA]

**ADVOGADO:** [REDAZIDA]

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **SENTENÇA**

### **1. Relatório**

O autor pede a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai, [REDAZIDA], em 28/10/2009.

O requerimento administrativo (NB [REDAZIDA]), requerido pelo autor [REDAZIDA] (nascido em 17/11/2003), menor impúbere, em 3/11/2011, foi indeferido pelo INSS pelo motivo de "*último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação*" (evento 18, OUT5, página 14).

O requerimento administrativo (NB [REDAZIDA]), feito em 5/12/2019, pelos autores [REDAZIDA] (nascido em 17/11/2003) e [REDAZIDA] (nascido em 21/11/2015), menores impúberes, foi indeferido pelo INSS pelo motivo de "*não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão*" (evento 1, OUT13).

Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita restrita às despesas enumeradas nos incisos I, II, III, IX e, parcialmente, em relação ao inciso VI (no tocante aos honorários advocatícios e periciais médicos e de assistente social) do § 1º do artigo 98 do CPC (evento 11).

Juntado dossiê previdenciário no evento 18.

O INSS apresentou contestação no evento 18. A respeito manifestou-se a parte autora no evento 23.

Nos eventos 45, 46, 47 e 61 foram anexadas as respostas aos ofícios expedidos por este Juízo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação no evento 66, no qual opina pela parcial procedência do pedido.

Determinada a inclusão do filho do instituidor, [REDACTED], menor impúbere, nascido em 21/11/2015, foi apresentada emenda à inicial e documentos no evento 73.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Auxílio-reclusão.**

Até o advento da Medida Provisória n.º 871/2019, convertida na Lei n.º 13.846/2019, a obtenção do benefício de auxílio-reclusão dependia da comprovação: a) da qualidade de segurado do recluso no momento do recolhimento à prisão; b) do não recebimento, pelo recluso, de remuneração da empresa ou de qualquer outro benefício previdenciário; c) da dependência econômica do beneficiário; d) da baixa renda. Ainda, o auxílio-reclusão dispensava o cumprimento de carência.

Com a alteração legislativa promovida pela referida medida provisória e respectiva lei de conversão, restringiu-se a concessão do benefício aos dependentes de segurados recolhidos exclusivamente em regime fechado, alterou-se a forma de aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda, a qual passa a se dar pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão e instituiu-se a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Conforme é consabido, o Direito Previdenciário rege-se pelo princípio *tempus regit actum*.

Considerando que a prisão do segurado instituidor ocorreu em 28/10/2009 (evento 1 - OUT12), ou seja, em momento anterior à publicação da Medida Provisória n.º 871/2019 e da promulgação da sua lei de conversão (Lei n.º 13.846/2019), aplica-se ao caso sob exame a sistemática anterior às alterações normativas.

### **2.2. Ausência de concomitância de remuneração e benefício previdenciário.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

O art. 80 da Lei 8.213/1991 veda o recebimento concomitante de auxílio-reclusão e remuneração da empresa ou de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço).

Não há registro nos autos de que o instituidor recebeu remuneração proveniente de empresa ou benefício previdenciário após o recolhimento à prisão.

### **2.3. Qualidade de dependente.**

Com relação à condição de dependência, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do recluso, dispensando-se a prova de dependência econômica quando se tratar de cônjuge, companheiro(a), ou filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou portador de deficiência grave (artigos 16, 74 e 80 da Lei n.º 8.213/91).

O artigo 16 da mesma lei, quanto aos dependentes do segurado, dispõe que:

*Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

No caso dos autos, os autores são filhos do segurado instituidor, [REDACTED], nascido em 21/11/2015 (evento 1, CERTNASC4), e [REDACTED], nascido em 17/11/2003 (evento 1, RG3).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica em relação ao segurado é presumida nesse caso.

### **2.4. Qualidade de segurado.**

O instituidor foi recolhido à prisão em 28/10/2009. Segundo o CNIS (evento 18, OUT5), em 28/10/2009, data do recolhimento à prisão, o instituidor mantinha a qualidade de segurado, eis que os vínculos anteriores de emprego foram os seguintes (evento 18, OUT3, página 52):

### **2.5. Verificação da renda.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

No que tange ao requisito da renda, deve ser considerado o salário-de-contribuição do segurado, não a renda do conjunto de dependentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)*

A remuneração é composta, dentre outras parcelas, pelo salário e pelos adicionais, de modo que ambos devem ser somados, no caso concreto, para se encontrar o salário-de-contribuição do segurado, já que o adicionais têm natureza remuneratória, e não indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que para a verificação da situação de baixa renda deve ser considerada a renda do segurado recluso (RE 587365, Tribunal Pleno, 25/03/2009).

O valor estabelecido pela Emenda Constitucional é anualmente atualizado para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, conforme abaixo:

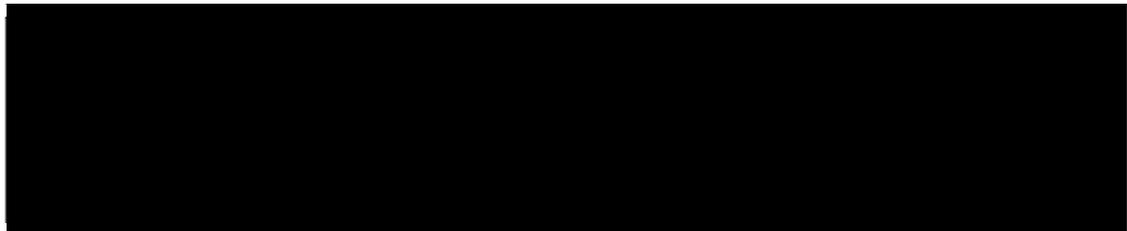
Período	Valor	Norma alteradora
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00	Art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98
De 01/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60	Art. 17 da Portaria MPAS nº 5.188/1999
De 01/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48	Art. 11 da Portaria MPAS nº 6.211/2000
De 01/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00	Art. 11 da Portaria MPAS nº 1.987/2001



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

De 01/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47	Art. 11 da Portaria MPAS nº 525/2002
De 01/06/2003 a 30/04/2004	R\$ 560,81	Art. 12 da Portaria MPS nº 727/2003
De 01/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19	Art. 5º da Portaria MPS nº 479/2004
De 01/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44	Art. 5º da Portaria MPS nº 822/2005
De 01/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61	Art. 5º da Portaria MPS nº 119/2006
De 01/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27	Art. 5º da Portaria MPS nº 142/2007
De 01/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08	Art. 5º da Portaria MF nº 77/2008
De 01/02/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12	Art. 5º da Portaria MF nº 48/2009
De 01/01/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18	Art. 5º da Portaria MF nº 333/2010
De 01/01/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,60	Art. 5º da Portaria MF nº 407/2011
De 01/01/2012 a 31/12/2012	R\$ 915,05	Art. 5º da Portaria MF nº 02/2012
De 01/01/2013 a 31/12/2013	R\$ 971,78	Art. 5º da Portaria MF nº 15/2013
De 01/01/2014 a 31/12/2014	R\$ 1.025,81	Art. 5º da Portaria MF nº 19/2014
De 01/01/2015 a 31/12/2015	R\$ 1.089,72	Art. 5º da Portaria MF nº 13/2015
De 01/01/2016 a 31/12/2016	R\$ 1.212,64	Art. 5º da Portaria MF nº 01/2016
De 01/01/2017 a 31/12/2017	R\$ 1.292,43	Art. 5º da Portaria MF nº 08/2017
De 01/01/2018 a 31/12/2018	R\$ 1.319,18	Art. 5º da Portaria MF nº 15/2018
A partir de 01/01/2019	R\$ 1.364,43	Art. 5º da Portaria ME nº 09/2019

No caso dos autos, no entanto, o segurado estava desempregado desde 5/1/2009 (evento 18, OUT3, página 52):



Observe-se a redação do parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/1999:

*Art. 116 (...)*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

Com esse fundamento, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal do Paraná, na esteira do entendimento da TNU (PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015, PÁGINAS 68/160), vinham entendendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

efetivo recolhimento não possuísse salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (5047585-72.2014.404.7000, *Segunda Turma Recursal do Paraná, Relator p/ Acórdão* Leonardo Castanho Mendes, *julgado em 12/4/2016*; 5003399-16.2014.404.7015, *Terceira Turma Recursal do Paraná, Relator p/ Acórdão* Gilson Luiz Inácio, *julgado em 20/4/2016*; e 5033782-56.2013.404.7000, *Quarta Turma Recursal do Paraná, Relatora p/ Acórdão* Luciane Merlin Cleve Kravetz, *julgado em 30/3/2016*).

Ao analisar o Tema n.º 896 dos recursos repetitivos, para definir qual critério deve ser adotado no caso de segurado sem renda na data da prisão, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1485417/MS, representativo da controvérsia (decisão publicada no DJe de 02/02/2018), confirmou esse entendimento e firmou a seguinte tese:

*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*

Encaminhado ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR, a fim de possibilitar a comprovação da situação de desemprego do segurado instituidor, foi anexado o seguinte documento, com a descrição dos vínculos de trabalho:



A prova documental anexada aos autos demonstra que o instituidor mantinha a qualidade de segurado na data da prisão, atribuindo-lhe a condição de baixa renda diante da ausência de salário de contribuição (desemprego), nos termos do alinhamento ao entendimento jurisprudencial.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-reclusão reclamado.

**2.6. Carência de 24 (vinte e quatro) meses.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

O requisito carência ainda não era exigido na data do recolhimento à prisão (28/10/2009).

**2.7. Recolhimento à prisão em regime fechado.**

Na data do recolhimento à prisão (28/10/2009) ainda não existia a exigência de recolhimento a regime fechado. Não obstante, a certidão constante no evento 1 – OUT12 demonstra que o recolhimento é em regime fechado.

**2.8. Data de início do benefício.**

Nos termos do artigo 80 da LBPS, em sua redação original, aplicável ao caso dos autos, *"o auxílio-reclusão será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"* (grifei).

Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que ao menor, conforme artigo 198 do Código Civil, não se aplica a regra contida no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 – que determina o pagamento do benefício a contar da data do requerimento administrativo, quando este tenha ocorrido após o prazo do inciso I do mesmo artigo –, pois a inércia do representante legal não pode prejudicá-lo. Nesse sentido posicionou-se a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART.74, II, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de pensionista menor impúbere, a data de início do benefício de pensão por morte será sempre a data do óbito do instituidor, não incidindo a regra do art.74, II, da Lei 8.213/91, visto que contra o incapaz não corre prazo prescricional." (IUJEF 2006.70.95.012656-5, Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 10/09/2008).*

Esse entendimento, vinculado à previsão do artigo 198 do Código Civil, reporta-se a não fluência do prazo prescricional contra o menor descrito no artigo 3.º, também do Código Civil, ou seja, o menor de dezesseis anos de idade (menor impúbere).

As regras que se extraem deste entendimento são as seguintes: **a)** o benefício de pensão por morte/auxílio-reclusão requerido por dependente menor de idade é devido desde a data do óbito/reclusão, ainda que o requerimento seja efetuado em prazo superior a 90 (noventa) dias após a morte/reclusão do segurado instituidor (com redação dada pela Lei 13.183/2015 ao inciso I do art. 74 da Lei n.º 8.213/1991); **b)** ao atingir 16 anos de idade, o dependente pode requerer o benefício no prazo de 90 (noventa) dias, retroagindo a data de início do benefício à data do óbito/reclusão do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

segurado instituidor; c) não sendo efetivado o requerimento do benefício no prazo de 90 (noventa) dias após completar 16 anos de idade, o benefício passa a ser devido somente a partir da data do requerimento administrativo, desde que efetuado enquanto o dependente ainda sustentar essa qualidade (de dependente).

No caso concreto, o autor [REDACTED], nascido em 17/11/2003 (evento 1, RG3), era menor impúbere na data da prisão, em 28/10/2009, com seis anos de idade, e com oito anos na data da DER, em 3/11/2011 (NB [REDACTED]), **possui direito ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do genitor, em 28/10/2009.**

O autor [REDACTED] nascido em 21/11/2015, quando o segurado instituidor encontrava-se preso em regime semi-aberto, com quatro anos de idade na data da DER, em 5/12/2019 (NB [REDACTED]), **deve receber o benefício desde a data do seu nascimento, em 21/11/2015.**

## 2.9. Dos encargos incidentes sobre os valores devidos

Em setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, na sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810), definindo teses sobre os índices de juros e correção monetária aplicados para condenações contra a Fazenda Pública.

Conforme a Suprema Corte, no que toca às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Por outro lado, quanto à correção monetária, o Pretório Excelso entendeu que o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (artigo 5.º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A maioria dos Ministros entendeu pela aplicação do IPCA-E para a correção monetária dos débitos fazendários não-tributários, pois, no caso, o débito fazendário era referente a benefício assistencial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

Fixadas as teses no e. STF, o e. Superior Tribunal de Justiça, em 03/2018, proferiu julgamento no REsp 1.492.221 (Sistemática dos Recursos Repetitivos – Tema 905), especificando a atualização dos débitos em função da natureza deles. Para os débitos de natureza previdenciária, fixou que:

- quanto à correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública devem ser calculadas segundo a variação do INPC;
- quanto aos juros, seguiu a orientação do STF, considerando aplicável o índice de remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. Para o período anterior à vigência de tal lei, são aplicáveis juros de 1% ao mês, não capitalizados.
- a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo STF, pois os débitos previdenciários tem previsão legal própria e diversa da matéria apreciada pelo Supremo.

De fato, a decisão do e. STJ atua no âmbito da legislação infraconstitucional, esfera de competência própria daquele tribunal, e dá tratamento adequado às especificidades dos débitos fazendários, aplicando-lhes os critérios de atualização consagrados na jurisprudência e os resultantes das incidências legais decorrentes da repristinação.

Assim, tendo em conta o efeito repristinatório da mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo STF ao julgar o Tema 810, e em face da decisão do e. STJ no julgamento do Tema 905, a atualização dos débitos previdenciários deve dar-se da seguinte forma:

- **correção monetária:** de 05/1996 a 08/2006, IGP-DI; desde 09/2006, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, incidentes desde o momento em que devida cada parcela;
- **juros:** até 06/2009, 1% ao mês; desde 07/2009, os juros previstos para a remuneração dos depósitos de cadernetas de poupança, ambos a contar da citação e sem capitalização.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

a) conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, a ser rateado em partes iguais entre os dependentes, na forma do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91:

a.1) [REDACTED] com efeitos financeiros desde a data da prisão, em **28/10/2009** (DIB);

a.2) [REDACTED], com efeitos financeiros a partir de **21/11/2015** (DIB);

b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas, corrigida monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, incidente desde o momento em que devida cada parcela e acrescida de juros de mora equivalentes aos da caderneta de poupança, contados a partir da citação, sem capitalização.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, nos termos inciso I do § 3º do art. 85, combinado com o parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos das Súmulas 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária é isenta do pagamento de custas, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, mas deve reembolsar aquelas adiantadas pelo autor (artigo 4.º, inciso I, e § 4.º do artigo 14, ambos da Lei n.º 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando que a condenação não alcançará o valor de mil salários mínimos, conforme inciso I do § 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos de apelação e adesivo: a) dê-se vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões; b) em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intimem-se.

**Retifique-se a autuação para que passe a constar [REDACTED], representado por [REDACTED], no polo ativo da demanda, conforme os documentos anexados no evento 73.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de União da Vitória**

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA SOARES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GRAZIELA SOARES  
Data e Hora: 17/11/2021, às 15:19:27